

Fundamentos da República Federativa do Brasil

Os fundamentos da República Federativa do Brasil encontram-se no art. inaugural da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A **soberania** diz respeito ao poder de **coerção** que o Estado possui dentro de seu território; é elemento essencial do Estado, sem o qual esse não poderia existir. Isso impede que um ente público de direito internacional prescreva direitos dentro do território brasileiro. A **cidadania**, por sua vez, refere-se aos direitos políticos dos cidadãos.

O terceiro e mais fundamental de todos é a **dignidade da pessoa humana**, que diz respeito à vida e ao indivíduo acima de todos os valores. Dessa forma, afronta a Constituição qualquer ato jurídico atentatório aos direitos da pessoa que coloque em risco sua dignidade e condição de vida. A dignidade humana é considerada por nossos tribunais como o principal pilar da sociedade, valor a ser defendido em todas as instâncias.

Os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa** são também protegidos entre os fundamentos da Constituição, assegurando o exercício do trabalho como forma de dignidade humana, priorizando as condições necessárias para que o indivíduo possa realizar-se profissionalmente.

Por fim, o **pluralismo político** refere-se à liberdade de estabelecer representações políticas nas mais diversas esferas, permitindo que a política possa ser permeada por interesses distintos.

Vedações Constitucionais

As vedações constitucionais encontram-se previstas no art. 19 da Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

O primeiro deles refere-se à **liberdade religiosa**, não sendo permitido aos entes federativos que interfiriam na prática religiosa. Dessa forma, o Estado não pode ter posição ativa, estabelecendo cultos, como também não pode embaraçá-los, hipótese em que estaria agindo negativamente e, assim, cerceando o livre exercício religioso que é base do ordenamento jurídico.

O Estado também não pode manter com as instituições religiosas ou seus representantes **relações de aliança ou dependência**, exceto nos casos de predominância do interesse público, como, por exemplo, quando o município auxilia na organização de um evento da igreja que necessita do uso de vias públicas.

É vedado, ainda, aos entes federativos **recusar fé a documentos públicos oficiais**. Dessa forma, não pode um ente federativo distinto negar fé a um documento que fora lavrado legitimamente em outro estado. A título de exemplo, um RG lavrado no Estado de São Paulo deve ser reconhecido em outros estados do Brasil.

Por fim, há vedação de que se crie qualquer tipo de **distinção entre os brasileiros dentro do território nacional**. Dessa forma, seria ilegal, por exemplo, que um estado federado lançasse edital de concurso restringindo as vagas para os seus habitantes nativos, excluindo a possibilidade de inscrição de habitantes de outros entes federativos.